



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

ITEM 9 — CAMISETAS PERSONALIZADAS

Órgão	Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul — COREN-RS	UASG	927374
Processo	PA nº 27772/2025 — ID 36754	Item	9 — Camisetas personalizadas
Recorrente	STARBOX CONFECÇÕES LTDA — CNPJ: 10.639.994/0001-44		
Recorrida	REWRITE CONFECÇÕES LTDA — CNPJ: 52.673.864/0001-78		

À SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

STARBOX CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.639.994/0001-44, com sede em Brusque/SC, por sua representante legal, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato de habilitação da empresa REWRITE CONFECÇÕES LTDA no item 9, com fundamento nos arts. 62, 64, 67, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital e do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas.

TESE RECURSAL A documentação disponibilizada comprova proposta, porte empresarial, regularidade e ausência de sanções, mas não demonstra a experiência técnico-operacional mínima de 250 camisetas exigida pelos itens 9.28 e 9.28.1.1 do Termo de Referência.

CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE RECURSAL

O recurso é cabível contra o ato de habilitação, nos termos do item 13 do Edital e do art. 165, inciso I, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021. As razões são apresentadas dentro do prazo disponibilizado pelo sistema. A STARBOX possui interesse direto, pois participou do item 9 e pode ser convocada conforme a ordem de classificação caso seja afastada a habilitação impugnada.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final. O pedido não busca adjudicação automática à Recorrente, mas a correção da habilitação e o regular prosseguimento do certame na ordem classificatória.

DELIMITAÇÃO RESPONSÁVEL DA CONTROVÉRSIA

A análise adotou confronto entre Edital, Termo de Referência nº 56/2026, matriz de riscos, proposta da REWRITE, declaração SICAF, consulta consolidada TCU e registro visual da diligência do item 9. A Recorrente não atribui irregularidades onde os documentos não as revelam. A controvérsia é objetiva e restrita à qualificação técnico-operacional.

Elemento	O que foi verificado	Conclusão objetiva
Proposta	500 unidades; R\$ 24,59 por unidade; R\$ 12.295,00; marca/fabricante REWRITE; validade de 60 dias.	Sem vício material identificável no documento fornecido.
Preço	Valor estimado: R\$ 27,70/unidade. Oferta equivale a 88,77% do estimado.	Não há indício editalício de inexecutabilidade inferior a 50%.
ME / exclusividade	O SICAF identifica a REWRITE como Microempresa.	Compatível com a exclusividade do item 9.
Fiscal e sanções	SICAF vigente e consultas consolidadas sem ocorrências impeditivas.	Sem fundamento recursal nesses pontos.
Qualificação técnica	Não foi localizado atestado/certidão no conjunto disponibilizado; a declaração SICAF não lista o nível V.	Exigência do TR, itens 9.28 e 9.28.1.1, não demonstrada.



EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL EXPRESSA E QUANTIFICÁVEL

O item 9.1 do Edital determina que os documentos previstos no Termo de Referência sejam exigidos para demonstrar a capacidade de execução do objeto. Já o item 9.1.1 limita a substituição por SICAF às categorias ali abrangidas, sem dispensar a prova técnica específica quando não demonstrada pelo cadastro.

O item 9.28 do Termo de Referência exige certidões ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem aptidão para serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O subitem 9.28.1.1 torna o requisito mensurável: contrato ou conjunto de atestados que demonstre experiência mínima na confecção de 50% da quantidade do item pretendido.

Quantidade total do item 9	500 camisetas
Percentual mínimo exigido	50%
Experiência técnica mínima	250 camisetas
Forma de comprovação	Atestado(s)/certidão(ões), admitido o somatório, referentes a atividade econômica principal ou secundária da licitante

Trata-se de condição de habilitação fixada previamente e aplicável a todas as licitantes do item. Enquanto vigente, vincula Administração e participantes. A habilitação não pode decorrer apenas da declaração genérica de atendimento ou da aceitação da proposta comercial: deve existir prova documental da experiência requerida.

AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA NO CONJUNTO DISPONIBILIZADO

No conjunto entregue para análise, não foi localizado atestado ou certidão de capacidade técnica da REWRITE. A própria declaração SICAF, emitida em 20/08/2026 às 10h49, enumera os níveis I — Credenciamento, II — Habilitação Jurídica, III — Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, IV — Regularidade Fiscal Estadual/Municipal e VI — Qualificação Econômico-Financeira. O nível V — Qualificação Técnica não aparece no documento.

A consulta consolidada TCU é útil para aferir impedimentos e sanções, mas não comprova execução anterior de serviços. A proposta, por sua vez, descreve o objeto e o preço futuro; também não comprova experiência pretérita. Assim, esses documentos não substituem a prova exigida pelo item 9.28 do Termo de Referência.

O registro da diligência do item 9, datado de 20/08/2026 às 10h51, mostra, no recorte disponibilizado, a juntada de SICAF e consulta consolidada TCU. Não se visualiza atestado técnico. Se não houver outro documento técnico nos autos do sistema, a habilitação carece de suporte documental suficiente.

PONTO DECISIVO Não se afirma que a REWRITE seja incapaz de executar o objeto; afirma-se que a capacidade mínima exigida não está demonstrada pelos documentos disponibilizados. Em habilitação, condição material e prova documental não se confundem.

DILIGÊNCIA: SANEAMENTO POSSÍVEL, MAS COM LIMITES E TRANSPARÊNCIA

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 9.14 a 9.16 do Edital permitem diligência e saneamento para apurar condição existente à época da abertura, mediante decisão fundamentada e acessível. A jurisprudência do TCU — Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021, ambos do Plenário — admite documento ausente destinado a comprovar condição de habilitação preexistente, inclusive quando não juntado por equívoco.

Por isso, a diligência não deve ser tratada nem como autorização irrestrita para produzir capacidade após a sessão, nem como proibição absoluta de examinar prova tardia de fato anterior. O critério correto é temporal e material: a experiência de, no mínimo, 250 camisetas deve ter sido efetivamente adquirida antes da abertura da sessão pública de 20/08/2026 às 9h; o documento posterior somente poderá retratar esse fato preexistente.

Se a Administração entender cabível o saneamento, deverá solicitar e tornar acessíveis, ao menos:



- atestado(s) ou certidão(ões) com identificação do emitente, descrição do objeto, quantidades e período de execução;
- contrato(s), nota(s) fiscal(is), ordem(ns) de fornecimento ou outros elementos contemporâneos capazes de confirmar a fabricação de pelo menos 250 camisetas;
- endereço e contato atual do contratante, nos termos do item 9.28.3 do Termo de Referência;
- demonstração de que a execução ocorreu antes da abertura do certame e dentro da atividade econômica principal ou secundária da empresa; e
- decisão motivada, registro integral no sistema e vista às demais licitantes para controle e contraditório recursal.

A emissão posterior de um atestado não é, isoladamente, impeditiva; o que não se admite é que o conteúdo ateste serviço executado somente depois da sessão ou que não alcance o quantitativo mínimo. Encerrada a oportunidade de diligência sem prova idônea, incide o item 9.15 do Edital, com a inabilitação e o exame da proposta subsequente, conforme o item 9.17.

VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E MOTIVAÇÃO

A aplicação uniforme dos itens 9.28 e 9.28.1.1 protege a isonomia. Licitantes que organizaram previamente seus atestados e suportaram o custo de cumprir a habilitação não podem ser colocadas em desvantagem pela presunção de capacidade em favor de quem não a demonstrou. O formalismo moderado saneia falhas de prova; não elimina requisito técnico nem autoriza tratamento assimétrico.

A decisão final deve indicar quais documentos comprovam cada elemento do requisito: similaridade do serviço, quantidade mínima, período de execução, legitimidade do emitente e vinculação à atividade econômica. Motivação genérica baseada em 'SICAF regular' ou 'nada consta no TCU' não resolve o ponto técnico, porque tais documentos examinam matérias diferentes.

PEDIDOS

Diante do exposto, a STARBOX requer:

- o conhecimento do recurso, com manutenção do efeito suspensivo até a decisão final;
- a disponibilização integral dos documentos de habilitação e das diligências referentes ao item 9, assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa;
- se a diligência já estiver encerrada e não houver atestado/certidão idôneo que demonstre experiência mínima preexistente de 250 camisetas, a reconsideração do ato de habilitação e a INABILITAÇÃO da REWRITE no item 9;
- subsidiariamente, caso se entenda possível o saneamento, a realização ou reabertura de diligência pública e motivada, limitada à comprovação de condição existente antes da sessão, com os documentos confirmatórios indicados neste recurso;
- a rejeição de documento que apenas crie condição nova, que se refira a execução posterior à abertura, que não permita validar o emitente ou que não alcance o quantitativo mínimo exigido;
- não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com motivação específica sobre todos os pontos suscitados; e
- ao final, confirmada a ausência de qualificação técnica, o regular prosseguimento do certame com exame da proposta subsequente na ordem de classificação, sem adjudicação automática à Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Brusque/SC, 20 de Agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

JULIANI GABRIELI DA SILVA MAGALHÃES GEVAE

Data: 21/08/2026 17:05:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JULIANI GABRIELI DA SILVA MAGALHÃES GEVAERD

Representante Legal — STARBOX CONFECÇÕES LTDA



ANEXO I — MATRIZ DE EVIDÊNCIAS DO ITEM 9

A matriz abaixo relaciona cada conclusão às peças disponibilizadas. As referências de página seguem a numeração interna de cada documento.

Fonte	Referência	Evidência	Consequência
Edital	p. 13, itens 9.1 e 9.1.1	Os documentos do TR são necessários e suficientes; o SICAF substitui apenas as categorias expressamente abrangidas.	A qualificação técnica continua sujeita à prova específica.
Edital	p. 14, item 9.12.1	Documentos não contemplados no SICAF devem ser enviados no sistema no prazo da solicitação.	O atestado não pode ser presumido.
Edital	p. 15, itens 9.14 a 9.16	Diligência e saneamento dependem de decisão motivada e de condição preexistente, sem alteração da substância.	Cabe confirmação documental, não criação posterior de capacidade.
TR nº 56/2026	p. 31, item 9.28	Exige certidão ou atestado de serviço similar, de complexidade equivalente ou superior.	Requisito técnico-operacional obrigatório.
TR nº 56/2026	p. 31, item 9.28.1.1	Experiência mínima em confecção de 50% da quantidade do item; admite somatório.	No item 9, o patamar é 250 camisetas.
SICAF da REWRITE	emitido em 20/08/2026	Lista os níveis I, II, III, IV e VI; não lista o nível V — Qualificação Técnica.	Não comprova a experiência operacional exigida.
Diligência do item 9	registro de 20/08/2026, 10h51	No recorte disponibilizado, constam SICAF e consulta consolidada TCU; não consta atestado.	Se não houver outro documento nos autos, a habilitação carece de suporte.
Lei 14.133/2021	nº arts. 62, 64 e 67	Capacidade técnica integra a habilitação; diligência apura condição existente à abertura.	A prova deve demonstrar experiência preexistente.

CONCLUSÃO DA AUDITORIA DOCUMENTAL

No material examinado, não foram identificados vícios relevantes na proposta, no enquadramento como microempresa, na regularidade fiscal ou nas consultas de sanções da REWRITE. A inconformidade relevante e potencialmente eliminatória é única: ausência de demonstração da capacidade técnico-operacional mínima prevista no Termo de Referência. A decisão deve, portanto, localizar prova idônea já existente nos autos ou promover diligência confirmatória limitada a fatos anteriores à sessão; frustrada a comprovação, a consequência editalícia é a inabilitação.